



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CVTDU1	PLP	129	1989	9	6	1992	MOIZES

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator Deputado Simão Sessim

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CVTDU1	PLP	129	1989	12	08	1992	Ronaldo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução do parecer contrário

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CVTDU1	PLP	129	1989	21	10	1992	Estevam

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação, por unanimidade, do Parecer contrário, do Relator.

- Aguarda remessa à C.C.J.R.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CVTDU1	PLP	129	1989	15	03	1993	Estevam

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à C.C.J.R.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

Viação, Transp., Des. Urbano e Interior
 Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27/02/92.

129

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ~~3-267~~ DE 1989

Considera as faixas de praia de domínio público e ve
 da sua privatização e a implantação de projetos ou a
 execução de atividades que impeçam ou dificultem o
 livre acesso.

DO DEPUTADO KOYU IHA (PSDB-SP)

Art. 1º - As faixas de praia são consideradas de do-
 mínio público, sendo vedada sua privatização a qualquer título,
 bem assim a implantação de projetos de urbanização ou a execu-
 ção de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso às
 mesmas.

Art. 2º - Incumbe ao Poder Público Municipal, em con-
 junto com as representações estaduais do Ministério da Marinha,
 zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 1º, podendo, no
 caso de omissão dessas autoridades, qualquer munícipe reque-
 rer as medidas judiciais necessárias à sustação da atividade ou
 execução do projeto que concorra para a privatização da faixa
 de praia ou que impeça ou dificulte o livre acesso à mesma.

Art. 3º - A inobservância ao disposto no artigo 1º
 desta lei sujeitará os infratores a:

I - no caso de pessoas físicas ou jurídicas, a
 sanções penais e administrativas, independente da obrigação de
 reparar os danos causados; e,

II - no caso de autoridade municipal, inclusive
 por omissão no cumprimento desta lei, a crime de responsabili-
 dade administrativa.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
 publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma das grandes preocupações dos vários movimentos
 ambientalistas do país têm sido, juntamente com o que resta de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



...

nossas matas, igualmente com as faixas de praias, ameaçadas constantemente tanto pela poluição quanto por empreendimentos imobiliários que as desfiguram e privatizam, em detrimento da população de renda mais baixa que, desta forma, fica impedida de usufruir dessas áreas naturais de lazer.

Não bastasse a degradação ocasionada principalmente pelo lançamento de esgotos e detritos de toda a natureza nas praias, alguns projetos de urbanização começam, em todo o país, a tornar difícil o acesso a trechos de praia, desde as mais visitadas até àquelas consideradas quase virgens. São os chamados loteamentos de alto nível, condomínios fechados que privilegiam parcelas mais abastadas da população, capazes de pagar altas somas por imóveis e benfeitorias entre as quais está incluído, geralmente, acesso direto a trechos de praia praticamente particulares.

É evidente que não podemos nem devemos concordar com tal situação. Entendemos que as praias devem ser de domínio público e que nenhuma obra, projeto ou atividade pode impedir o livre acesso de quem quer que seja. Os recursos naturais, entre os quais incluímos as praias, devem estar à disposição de todos os brasileiros e não apenas daqueles que, mesmo pelo trabalho, alcançaram maiores condições financeiras.

À vista de tal fato e do espírito preservacionista da nova Constituição Federal é que submetemos à consideração de nossos ilustres pares o incluso Projeto de Lei, com o qual pretendemos declarar taxativamente que as praias são de domínio público e impedir projetos de urbanização ou atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso às mesmas.


Deputado KOYU IHA

K O Y U I H A
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1989

(DO SR. KOYU IHA)

Considera as faixas de praia de domínio público e veda sua privatização e a implantação de projetos ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

(ART. 54) ~~ART. 24, II~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

Considera as faixas de praia de domínio público e veda sua privatização e a implantação de projetos ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso.

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar Nº 52/89).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As faixas de praia são consideradas de domínio público sendo vedada sua privatização a qualquer título, bem assim a implantação de projetos de urbanização ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso às mesmas.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público Municipal, em conjunto com as representações estaduais do Ministério da Marinha, zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 1º, podendo, no caso de omissão dessas autoridades, qualquer munícipe requerer as medidas judiciais necessárias à sustação da atividade ou execução do projeto que concorra para a privatização da faixa de praia ou que impeça ou dificulte o livre acesso à mesma.

Art. 3º A inobservância ao disposto no artigo 1º desta lei sujeitará os infratores a:

I _ no caso de pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados; e,

II _ no caso de autoridade municipal, inclusive por omissão no cumprimento desta lei, a crime de responsabilidade administrativa.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Uma das grandes preocupações dos vários movimentos ambientalistas do país têm sido, juntamente com o que resta de nossas matas, igualmente com as faixas de praias, ameaçadas constantemente tanto pela poluição quanto por empreendimentos imobiliários que as desfiguram e privatizam, em detrimento da população de renda mais baixa que, desta forma, fica impedida de usufruir dessas áreas naturais de lazer.

Não bastasse a degradação ocasionada principalmente pelo lançamento de esgotos e detritos de toda a natureza nas praias, alguns projetos de urbanização começam, em todo o país a tornar difícil o acesso a trechos de praia, desde as mais visitadas até àquelas consideradas quase virgens. São os chamados loteamentos de alto nível, condomínios fechados que privilegiam parcelas mais abastadas da população, capazes de pagar altas somas por imóveis e benfeitorias entre as quais está incluído, geralmente, acesso direto a trechos de praia praticamente particulares.

É evidente que não podemos nem devemos concordar com tal situação. Entendemos que as praias devem ser de domínio público e que nenhuma obra, projeto ou atividade pode impedir o livre acesso de quem quer que seja. Os recursos naturais, entre os quais incluímos as praias, devem estar à disposição de todos os brasileiros e não apenas daqueles que, mesmo pelo trabalho, alcançaram maiores condições financeiras.

À vista de tal fato e do espírito preservacionista da nova Constituição Federal é que submetemos à consideração de nossos ilustres pares o incluso Projeto de Lei, com o qual pretendemos declarar taxativamente que as praias são de domínio público e impedir projetos de urbanização ou atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso às mesmas. _ Deputado **Koyu Iha**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 06 de Março de 1991

Defiro.
Publique-se.

Senhor Presidente, Em 18 / 3 / 91

Presidente

Nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. o desarquivamento dos seguintes Projetos-de-Lei de minha autoria:

- | | | |
|----------------|---|-------------|
| PLP - 102/89 | - | 123/89 |
| PL - 129/89 | - | 1894/89 ✓ |
| PL - 1895/89 ✓ | - | 2508/89 ✓ |
| " 2528/89 ✓ | - | " 2530/89 ✓ |
| " 2531/89 ✓ | - | " 2532/89 |
| " 2533/89 ✓ | - | " 2534/89 ✓ |
| " 2535/89 ✓ | - | " 3268/89 |
| 3312/89 | - | " 3313/89 |
| 3717/89 | - | " 4175/89 ✓ |
| 4991/90 ✓ | - | " 5221/90 ✓ |
| 6084/90 | - | " 6085/90 ✓ |
| 6086/90 ✓ | - | " 6087/90 |
| 6088/90 ✓ | - | |

Aguardando providências, reitero a certeza de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado KUYU IHA

A S'EXA.O
SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129-A, DE 1989
(DO SR. KOYU IHA)

Considera as faixas de praia de domínio público e veda sua privatização e a implantação de projetos ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição, contra o voto do Sr. Ernesto Gradella, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 129, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1989 (Do Sr. Koyu Iha)

Considera as faixas de praia de domínio público e veda sua privatização e a implantação de projetos ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As faixas de praia são consideradas de domínio público sendo vedada sua privatização a qualquer título, bem assim a implantação de projetos de urbanização ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso às mesmas.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público Municipal, em conjunto com as representações estaduais do Ministério da Marinha, zelar pelo cumprimento do disposto no artigo 1º, podendo, no caso de omissão dessas autoridades, qualquer munícipe requerer as medidas judiciais necessárias à sustação da atividade ou execução do projeto que concorra para a privatização da faixa de praia ou que impeça ou dificulte o livre acesso à mesma.

Art. 3º A inobservância ao disposto no artigo 1º desta lei sujeitará os infratores a:

I _ no caso de pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados; e,

II _ no caso de autoridade municipal, inclusive por omissão no cumprimento desta lei, a crime de responsabilidade administrativa.

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Uma das grandes preocupações dos vários movimentos ambientalistas do país têm sido, juntamente com o que resta de nossas matas, igualmente com as faixas de praias, ameaçadas constantemente tanto pela poluição quanto por empreendimentos imobiliários que as desfiguram e privatizam, em detrimento da população de renda mais baixa que, desta forma, fica impedida de usufruir dessas áreas naturais de lazer.

Não bastasse a degradação ocasionada principalmente pelo lançamento de esgotos e detritos de toda a natureza nas praias, alguns projetos de urbanização começam, em todo o país a tornar difícil o acesso a trechos de praia, desde as mais visitadas até àquelas consideradas quase virgens. São os chamados loteamentos de alto nível, condomínios fechados que privilegiam parcelas mais abastadas da população, capazes de pagar altas somas por imóveis e benfeitorias entre as quais está incluído, geralmente, acesso direto a trechos de praia praticamente particulares.

É evidente que não podemos nem devemos concordar com tal situação. Entendemos que as praias devem ser de domínio público e que nenhuma obra, projeto ou atividade pode impedir o livre acesso de quem quer que seja. Os recursos naturais, entre os quais incluímos as praias, devem estar à disposição de todos os brasileiros e não apenas daqueles que, mesmo pelo trabalho, alcançaram maiores condições financeiras.

À vista de tal fato e do espírito preservacionista da nova Constituição Federal é que submetemos à consideração de nossos ilustres pares o incluso Projeto de Lei, com o qual pretendemos declarar taxativamente que as praias são de domínio público e impedir projetos de urbanização ou atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso às mesmas. — Deputado **Koyu Iha**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 137/90 - CCJR

Brasília, 26 de outubro de 1990

EM: 07.11.90

Defiro: Venha à Mesa o Projeto de Lei Complementar nº 129/89, para novo despacho.

Publique-se:

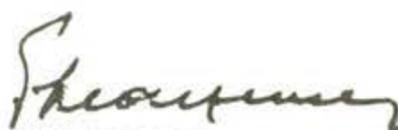
Presidente:

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Fernando Santana, constante do parecer ao Projeto de Lei Com-

plementar nº 52/89, solicito a Vossa Excelência autorize a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 129/89 - do Sr. Koyu Iha, posto que este não se destina a regulamentar o art. 23 da Constituição Federal, versando, pois, sobre matéria estranha àquele.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Deputado THEODORO MENDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO
URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1991 93

Considera as faixas de praia de domínio público e veda sua privatização e a implantação de projetos ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso.

Autor: Deputado Koyu Iha

Relator: Deputado Simão Sessim

I - RELATORIO

Coube a nós a análise do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 1991, do ilustre Deputado Koyu Iha.

A proposição estabelece que as faixas de praia são de domínio público e veda sua privatização e a implantação de projetos ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso às mesmas.

Dispõe que incumbe ao Poder Público municipal e às representações estaduais do Ministério da Marinha a fiscalização. Fixa, também, que qualquer munícipe poderá requerer as medidas judiciais necessárias à sustação de atividade ou execução de projeto em desacordo com as suas determinações.

Estabelece, ainda, que a inobservância das suas disposições sujeitará os infratores:



- no caso de pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos;

- no caso de autoridade municipal, inclusive por omissão, a crime de responsabilidade administrativa.

Na Justificação, diz o nobre Autor que:

"Entendemos que as praias devem ser de domínio público e que nenhuma obra, projeto ou atividade pode impedir o livre acesso de quem quer que seja. Os recursos naturais, entre os quais incluímos as praias, devem estar à disposição de todos os brasileiros ...".

é este o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos logicamente com as preocupações do nobre Deputado Koyu Iha. As faixas de praia por todo o País estão ameaçadas por empreendimentos imobiliários que as desfiguram e privatizam.

Cabe notarmos que já há legislação federal a esse respeito em vigor. A Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências", no seu art. 10 dispõe:

"Art. 10. As praias são bens de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de



interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no **caput** deste artigo.

§ 2º A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema".

Já há na legislação ambiental, portanto, dispositivo que contempla a preocupação fundamental da proposição em análise. Mesmo em relação à competência de fiscalização do Poder Público municipal e do Ministério da Marinha, disposta no art. 2º do projeto, entendemos que tal já existe. Avaliada a matéria como proteção ao meio ambiente, a competência seria, inclusive, comum à União, aos Estados e aos Municípios.

Acreditamos, de fato, que o projeto tem seu conteúdo prejudicado, por já haver legislação que contempla as suas disposições.

Outrossim, vale ressaltarmos que estranhamos que a proposição tenha sido caracterizada como projeto de lei **complementar**, pois expressamente não é requerida a sua



apresentação na nossa Carta Magna. Deveria estar tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 1.828, de 1991 (do Senado Federal), que "dispõe sobre o livre acesso às praias de terrenos de marinha e seu uso público", e com o Projeto de Lei nº 1.009, de 1991 (do Sr. Paulo Ramos), que "dispõe sobre o livre acesso a praias, rios, lagos e lagoas". Certamente a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tratará desse fato.

Votamos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 1991.

Sugerimos, ainda, que a Comissão requeira que o PL nº 1.828/91 e o PL nº 1.009/91, apensado, sejam apreciados por esta câmara técnica.

Sala da Comissão, em 21/10 92

Deputado Simão Sessim
-Relator-



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

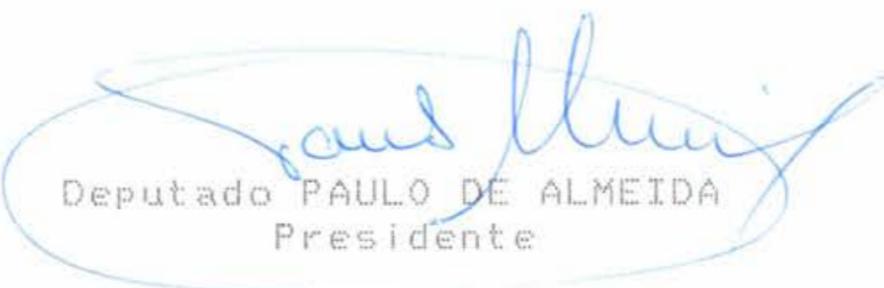
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 129/89, contra o voto do Deputado Ernesto Gradella, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo de Almeida, Presidente, Onaireves Moura, 1º Vice-Presidente; César Bandeira, Munhoz da Rocha, Antônio Morimoto, Nilmário Miranda, Fernando Carrion, Antônio Bárbara, Telmo Kirst, Jairo Azi, Romel Anísio, Mauro Miranda, Pedro Irujo, Vitório Mediolli, Alacid Nunes, Etevalda G. de Menezes, Mário Martins, Ernesto Gradella, José Reinaldo, Efraim Moraes, Luiz Pontes, Jairo Carneiro, Simão Sessim, Francisco Diógenes, Osvaldo Reis, Carlos Santana, Lael Varella e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992.


Deputado PAULO DE ALMEIDA
Presidente


Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1989

Considera as faixas de praia de domínio público e veda sua privatização e a implantação de projetos ou a execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso.

Autor: Deputado Koyu Iha

Relator: Deputado Prisco Viana

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Koyu Iha, tem por finalidade principal considerar as faixas de praia como áreas de domínio público. Acessoriamente, estabelece para os municípios e para as representações estaduais do Ministério da Marinha a competência de fiscalização do cumprimento das vedações à privatização das faixas de praia e à implantação de projetos de urbanização ou execução de atividades que impeçam ou dificultem o livre acesso às mesmas. Por fim, dispõe sobre sanções penais e administrativas aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas e às autoridades administrativas que descumprirem seus dispositivos.

Em sua justificção, o nobre Autor coloca que a faixa litorânea do Brasil tem sido degradada pela poluição ambiental e pelos empreendimentos imobiliários privados. Quanto a esse segundo aspecto, esclarece que, em seu entendimento, as praias devem ser de domínio público e que nenhuma obra, projeto ou atividade pode impedir o livre acesso de todos os brasileiros às mesmas. Assim, segundo o Deputado Koyu Iha, o Projeto de Lei Complementar, ora em apreciação, destinar-se-ia a materializar essa posição, coerente, também, com o espírito preservacionista da Constituição Federal de 1988.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação apreciar a proposição nos termos do art. 32, inciso III, letra "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR



A iniciativa inclui-se entre as permitidas ao parlamentar federal (art. 61, **caput**), estando a matéria inserida na competência legislativa da União (art. 48, inciso V), sobre a qual cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor (art. 48, **caput**).

Há, porém, ressalvas a serem feitas no que tange a dois aspectos: a adequação do instrumento legislativo e a juridicidade.

Com referência ao instrumento legislativo, a matéria não tem como exigência constitucional a elaboração de lei complementar. Decorre, portanto, que o instrumento legislativo adequado, segundo a boa doutrina, seria a lei ordinária. A escolha incorreta do instrumento legislativo reflete-se de forma negativa, também, quanto à técnica legislativa.

No que concerne ao segundo aspecto, o projeto encontra-se eivado pelo vício de injuridicidade por não inovar em relação à legislação existente sobre o tema.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 20, inciso IV, estabelece que:

" Art. 20 . São bens da União:

.....
IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; **as praias marítimas; ;**"
(os grifos são nossos)

Complementarmente, o art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, dispõe:

" Art. 10. **As praias são bens de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido,** ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º **Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.**"
(os grifos são nossos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que "disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências", traz :

" Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos causados:**

I - **ao meio ambiente;**

.....
III - **a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

.....
Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

.....
Art. 3º **A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

.....
Art. 5º **A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios.** Poderão também ser propostas por autarquias, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

.....
" (os grifos são nossos)

Das transcrições apresentadas pode-se perceber que não houve nenhuma inovação legal por parte do Projeto de Lei, sendo, inclusive, o texto da proposição menos abrangente que a legislação em vigor.

EM FACE DO EXPOSTO, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste Projeto de Lei Complementar nº 129, de 1989.

Sala da Comissão, em *24* de *Maio* de 1993.


Deputado Prisco Viana
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 129/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Antônio dos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Casol, Tony Gel, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Jofran Frejat, Maurício Calixto, Beth Azize, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chermont, Jair Bolsonaro, Luiz Piauhyllino, Getúlio Neiva, Augusto Farias, Mendes Botelho, Mauro Sampaio, Valter Pereira, Jaques Wagner e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado PRISCO VIANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 137/90 - CCJR

Brasília, 26 de outubro de 1990

EM: 07.11.90

Defiro: Venha à Mesa o Projeto de Lei Complementar nº 129/89, para novo despacho.

Publique-se:

Presidente:

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Fernando Santana, constante do parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 52/89, solicito a Vossa Excelência autorize a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 129/89 - do Sr. Koyu Iha, posto que este não se destina a regulamentar o art. 23 da Constituição Federal, versando, pois, sobre matéria estranha àquele.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado THEODORO MENDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 30/08 / 93

Presidente

Of. nº P-292/93-CCJR

Brasília, 24 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as seguintes proposições já apreciadas nesta Comissão:

- PL's nºs 1.922/91, 2.942/92, 3.036-A/92,
- PEC's nºs 78/91, 84/91, 102/92, 137/92, 152/93, 154/93, 155/93,
- PDL's nºs 152/92, 249/93,
- e PLC's nºs 129/89 e 54/91.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A